

ESTATUTO SOCIAL DO CISPAP

CONSOLIDAÇÃO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ CNPJ: 04.823.494/0001-65

Pelo presente instrumento, os municípios de Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Ângulo, Antonina, Bandeirantes, Boa Ventura de São Roque, Colorado, Doutor Ulysses, Entre Rios do Oeste, Flórida, Ibioporã, Iguaçu, Jaguapitã, Japurá, Jardim Olinda, Jataizinho, Jussara, Kaloré, Lobato, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Mariluz, Marumbi, Mercedes, Miraselva, Munhoz de Mello, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Paranapoema, Pato Bragado, Peabiru, Pitangueiras, Porto Barreiro, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Ribeirão Claro, Santa Cecília do Pavão, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Sertanópolis, Tapejara, Terra Rica e Tupãssi, todos no Estado do Paraná, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação municipal, estadual e federal correlata, aprovam o texto do **Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (Cispar)**, inicialmente criado em 18/10/2001, como consórcio privado, denominado Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Paraná – Cismae (protocolo nº 0052893, registro nº 0000962 Livro nº A-005, alterado para Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – Cismae em 26/08/2005 como consórcio público privado (conforme protocolo nº 0060780 Livro A-006), transformado em consórcio público de natureza pública (associação pública), com a mesma denominação, em 22/06/2007 (Protocolo nº 0064136, Livro A-007). O Consórcio CISPAP será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no contrato de consórcio público respectivo.

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica constituído o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAP) como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - O Consórcio é constituído pelos municípios consorciados, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.

Parágrafo único. É facultada a adesão de outros municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste contrato, sendo que:

I - consideram-se subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II – outros municípios não consorciados interessados em ingressar o façam com a observância dos seguintes procedimentos:

a) o Município interessado em ingressar no Consórcio deve encaminhar ofício dirigido à Presidência manifestando o interesse;

b) a Presidência colocará a solicitação em discussão e votação em Assembleia Geral;

c) a Assembleia Geral deliberará sobre a inclusão, de modo que uma vez aprovada a solicitação, fica automaticamente interessado o ingresso, promovendo-se a respectiva alteração estatutária nesse sentido, de plano, sem necessidade de deliberação específica de alteração estatutária.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º - Além de seu objetivo primordial de promover ações e serviços na área do saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá os objetivos adiante descritos, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - prestação de serviços na área do saneamento, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste Contrato de Consórcio Público; quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;

II - execução de obras que se fizerem necessárias para o alcance de suas finalidades e o fornecimento de bens e serviços à administração direta ou indireta dos municípios consorciados;

III - administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos;

IV - intercâmbio com entidades afins, realização e participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

V – realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, dentro das áreas de atuação do Consórcio, em nome do município consorciado, seja administração direta ou indireta, das quais decorram um ou mais contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da administração indireta deste;

VI – realização de licitações compartilhadas, em quaisquer áreas, das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VII – aquisição e administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

VIII – contratação pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive por outros entes da federação, dispensada a licitação;

IX – formulação de políticas de meio ambiente e atuações específicas nessa área, englobando:

- a) planejamento, adoção e execução de planos, programas, convênios, projetos e medidas conjuntas que visem o desenvolvimento sustentável, promovendo melhoria das condições de vida das populações interessadas;
- b) formulação de pleitos de recursos financeiros e de cooperação técnica junto a organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade das ações propostas;
- c) preservação de recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;
- d) contratação conjunta de profissionais nessa área e implantação de procedimentos de concessão de licenças ambientais, inclusive com a arrecadação dos tributos e tarifas respectivas, nos termos da delegação estadual respectiva;
- e) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação das matas ciliares e demais florestas de proteção;
- f) execução de campanhas de educação ambiental;
- g) execução de programas visando o correto uso agroquímico e o controle da disposição ou reciclagem das embalagens de agrotóxicos;
- h) proteção da fauna e da flora;
- i) reflorestamento e reposição florestal, implantando e gerenciando unidades de conservação e articulação para fortalecimento das reservas indígenas;
- j) gerenciamento ambiental de atividades de extração e processamento mineral;
- l) desenvolvimento de atividades turísticas com a preservação e conscientização sobre o meio ambiente, inclusive com a conservação dos recursos pesqueiros e correto gerenciamento das atividades portuárias;
- m) criação de mecanismos conjuntos de consultas, estudos, execução, fiscalização, normas e procedimentos ambientais e controle de atividades que interfiram na qualidade e quantidade das águas nas áreas dos municípios consorciados;

X - desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

XI - capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados;

XII - prestação de serviços de apoio, inclusive os serviços públicos de saneamento básico, sendo estes nos termos do contrato de programa, execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive a realização de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, seja para consorciados ou para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as seguintes especificidades:

- a) solução das demandas de saneamento básico;
- b) elaboração de projetos, incluindo todas as etapas pertinentes às ações propostas;
- c) supervisão e execução de obras;
- d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
- f) capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
- h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

i) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

j) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do Consórcio, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

XIII – representação dos municípios consorciados em todas as áreas referidas nos incisos anteriores, bem como em outras que lhes forem delegadas pela Assembleia Geral.

§1º Os bens adquiridos ou administrados pelo Consórcio serão usados somente pelos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma do regulamento previsto na Assembleia Geral.

§2º Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembleia Geral lhes decida o destino.

§3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§4º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do Consórcio, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.

§5º Na hipótese do §4º, caso a contrapartida seja dada pelo Consórcio, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no Contrato de Programa.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I – adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços público em regime de gestão associada, tal como constantes no art. 3º deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o contrato de programa.

§2º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados; sem que haja necessidade de edição de lei ou decreto posterior por parte de cada ente consorciado, os entes consorciados autorizam expressamente o Consórcio, por meio da Assembleia Geral, a promover a criação de taxas, tarifas e outros preços públicos necessários para o desenvolvimento das atividades inseridas em contratos de programa, inclusive atividades regulatórias.

§3º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

§4º A gestão associada e a prestação de serviços em regime de gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem.

§5º Exclui-se do *caput* o município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

§6º Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados, referidos no art. 3º deste Estatuto.

§7º Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 5º - A sede do Consórcio é o Município de Jussara, Estado do Paraná, na Rua Sofia Tachini s/nº Jardim Bela Vista, CEP 87230-000; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou subsedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 6º - O Consórcio terá duração indeterminada.

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:

- I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;
- II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;
- III – a renda do patrimônio e pelos serviços prestados;
- IV – o saldo do exercício financeiro;
- V – as doações e legados;
- VI – o produto da alienação de bens;
- VII – o produto de operações de crédito;
- VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 9º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO VI – DOS VALORES

Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público e do contrato de programa, haverá uma o pagamento de valores por parte de consorciado visando fazer frente a despesas determinadas que serão rateadas na forma definida na Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os valores para fazer frente a despesas determinadas será definido em Assembleia Geral e será estimado anualmente, sendo dividido em 12 (doze) parcelas; caso haja a formalização do contrato de rateio em data que não coincida com o início do exercício, o valor total poderá ser dividido em número menor de parcelas ou ser considerado de forma proporcional, mediante deliberação da Assembleia Geral; não haverá pagamento de qualquer preço ou “joia” a título de ingresso no Consórcio.

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 - O Consórcio exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:

I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;

II – resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste Protocolo de Intenções e nos de interesse geral de maior relevância.

Parágrafo único. Fica definido que o ORCISPAR exteriorizará suas decisões por meio de resoluções próprias, as quais serão assinadas pela sua Presidência, sendo que, na impossibilidade de que a Presidência o faça, poderá fazê-lo, nessa ordem, o conselheiro mais idoso dentre os conselheiros. (AC)

Seção II

Dos Órgãos do Consórcio

Art. 12 - O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II – Diretoria Executiva;

- III - Conselho Fiscal;
- IV – Órgão Regulador de Saneamento.

Seção III

Da Assembleia Geral

Art. 13 - A Assembleia Geral, que é a instância máxima do Consórcio, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste estatuto.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembleia Geral, dois consorciados.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no mês de junho, e extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o assunto específico para a qual foi convocada, bem como sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

Parágrafo único. A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do Consórcio, que será o do município em que estiver a sua sede ou outro devidamente escolhido por procedimento administrativo e fixado em resolução da Diretoria Executiva, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.

Art. 15 - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º O voto será público e por aclamação, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 16 - Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se *quorum* qualificado, na forma deste Estatuto, para que haja a apreciação de determinadas matérias de maior complexidade.

Art. 17 - Compete à Assembleia Geral:

- I – aprovar o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Contrato de Consórcio Público;
- II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV – eleger o Presidente do Consórcio para um mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma única reeleição, bem como destituí-lo;

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VI – aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos, aprovado mediante resolução;

b) o programa anual de trabalho, aprovado mediante resolução;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio, aprovado mediante resolução;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal e editar resoluções em prol do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio, com ônus a este;

IX – aprovar, seja de forma prévia ou posterior à formalização, a celebração de contratos de programa;

X – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presentes pelo menos metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos membros consorciados; no caso de o ônus da cessão ficar com o consorciado ou outra entidade, exigir-se-á, para a aprovação, a maioria simples dos presentes.

§2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§3º O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição na Chefia do Poder Executivo.

Art. 18 - O Presidente será eleito em Assembleia Geral especialmente convocada, com a presença mínima de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados, podendo haver a apresentação de candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos; somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes devidamente delegados por procuração.

§1º O Presidente será eleito mediante voto público e por aclamação, podendo haver a votação secreta, caso haja decisão nesse sentido aprovada pela maioria simples dos consorciados presentes.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, votos da metade mais um dos consorciados ou número imediatamente superior.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado o número de votos previsto no §2º, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver mais votos.

Art. 19 - Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os outros membros da Diretoria Executiva, os quais serão, preferencialmente, servidores públicos efetivos dos municípios consorciados.

Parágrafo único. As nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas pela maioria simples dos votos.

Art. 20 - Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou membro da Diretoria, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados, sendo esse o *quorum* mínimo exigido.

§1º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro da Diretoria que se pretenda destituir.

§2º Será considerada aprovada a moção de censura pela maioria simples dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e por aclamação, podendo haver a votação secreta, caso assim decida a maioria simples da Assembleia Geral.

§3º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, proceder-se-á, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§4º Aprovada moção de censura apresentada em face de outro membro da Diretoria, este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do substituto do membro destituído, o qual completará o prazo fixado para o exercício do cargo; a nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§5º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 21 - Será convocada Assembleia Geral específica para a elaboração ou alteração dos estatutos do Consórcio, na forma deste Estatuto.

§1º Os estatutos somente poderão ser elaborados ou alterados por proposta de resolução de autoria de, no mínimo, 5 (cinco) entes consorciados, sendo que a deliberação ocorrerá somente com o *quorum* mínimo de metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados.

§2º A aprovação da proposta de resolução dependerá do voto da maioria simples dos entes consorciados presentes, sendo realizada em turno único.

§3º Os estatutos, uma vez aprovados, poderão prever outras formalidades para a alteração de seus dispositivos.

§4º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após o devido registro.

Art. 22 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela maioria simples dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

Seção IV Da Diretoria

Art. 23 - A Diretoria é composta por dois membros que exercerão funções, sendo um o Presidente e outro o Diretor Executivo.

Parágrafo único. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente ou do Diretor Executivo caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do poder público; caso não recebam, serão remunerados conforme disposto no Contrato de Consórcio Público.

Art. 24 - Além do previsto em resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Diretor Executivo as atribuições que julgar necessárias.

Art. 25 - O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência.

Art. 26 - Sem prejuízo do que preverem resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio;

V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 27 - O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 28 - O Conselho Fiscal é composto por 9 (nove) conselheiros eleitos pela Assembleia Geral com mandato coincidente ao da Diretoria Executiva, com três suplentes eleitos conforme o disposto neste Estatuto.

§1º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por três votos da Assembleia Geral, exigida a presença de cinco entes consorciados.

§2º Os membros do Conselho Fiscal terão que ter residência nos municípios consorciados, sob pena de não-aceitação da candidatura ou destituição do Conselho.

Art. 29 – O Conselho Fiscal será eleito em Assembleia Geral.

§1º Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal, as quais poderão ser por chapas ou individuais.

§3º Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de ente consorciado.

§4º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto por aclamação.

§5º Consideram-se eleitos membros efetivos os 9 (nove) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os 3 (três) candidatos que se seguirem em número de votos; em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade; poderá haver a eleição de todos os membros, titulares e suplentes, de uma só vez, desde que haja a apresentação de chapa.

Art. 30 - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 31 – O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do Consórcio, mediante convocação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Seção VI Do Órgão Regulador de Saneamento

Art. 32º O Órgão Regulador de Saneamento, doravante denominado de ORCISPAR, constitui-se em órgão de natureza consultiva e deliberativa destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem em proveito dos municípios consorciados.

§1º Para os fins de exercício da atividade regulatória, o ORCISPAR poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

§2º Fica definido que o ORCISPAR será denominado de “ORCISPAR”, considerando a ampla e consolidada utilização dessa sigla.

§3º Para todos os efeitos, inclusive junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o ORCISPAR fica definido como entidade reguladora infranacional (ERI).

Art 33º Fundamentam a existência e funcionamento do ORCISPAR, inclusive por meio de contrato de programa, não se afastando, todavia, que a atividade regulatória seja exercida por meio de convênio, nos termos da legislação correlata, as seguintes disposições normativas:

I - art 31, I do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II - art. 2º, caput, IX do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público; e

III - art. 13, caput da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o ORCISPAR, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação.

Art. 34º O exercício da atividade regulatória no ORCISPAR ocorrerá em caráter deliberativo final em relação a todos os municípios regulados, podendo haver, como instâncias de controle social, conselhos locais, em cada município regulado, que equivalerão aos conselhos municipais de saneamento, ou aos conselhos municipais de meio ambiente, ou aos conselhos municipais de saúde, por determinado período de tempo, conforme definição do ORCISPAR em relação a cada município regulado.

Parágrafo único. Para desempenhar adequadamente suas funções, o ORCISPAR contará com o suporte dos empregados do CISPAP e poderá contar com apoios técnicos específicos, inclusive contratados pelo CISPAP.

Art. 35º Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de

esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, o ORCISPAR desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela Administração Direta ou Indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no caput para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

IV - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o conselho poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e o ORCISPAR; no âmbito da atividade de regulação, o ORCISPAR poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, o ORCISPAR poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá ao ORCISPAR:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
 - d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
 - e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - f) ao monitoramento dos custos;
 - g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
 - j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
 - k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
 - l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
 - m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes de sua instituição como entidade reguladora;
- VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, conforme instrumentos normativos próprios, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes;

XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência; e

XX - reapreciar em grau recursal, em segunda instância, os processos de fiscalização e de aplicação de penalidades e sanções.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do ORCISPAR e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Fica definido que as resoluções do ORCISPAR serão assinadas pela sua Presidência, sendo que, na impossibilidade de que a Presidência o faça, poderá fazê-lo, nessa ordem, o conselheiro mais idoso dentre os conselheiros.

Art. 36º Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências do ORCISPAR.

§1º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem ao ORCISPAR o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos

administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais; III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o caso, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, estudos e o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados, conforme o caso, nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Art. 37º Quanto ao ORCISPAR, a fim de que seja assegurada a devida independência e autonomia regulatória, fica definido que esse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§1º O ORCISPAR será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo que a inscrição das candidaturas ocorrerá por meio da divulgação de edital de convocação a ser elaborado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do conselho anterior; serão admitidas candidaturas a partir da publicação do edital e nos próximos 10 (dez) dias subsequentes à publicação.

§2º Os candidatos ao conselho devem ser brasileiros e cidadãos, maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

§3º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os 5 (cinco) indicados que obtiverem os maiores números de votos; os demais colocados figurarão como suplentes, sendo convocados, em sendo o caso, de acordo com o número de votos obtido.

§4º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§5º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do CISPAR.

§6º Todos os membros do ORCISPAR devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§7º Os conselheiros exercerão mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediata.

Art. 38º Constituem motivos para a perda do mandato do conselheiro, em qualquer época, a renúncia, a condenação criminal, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 39º Caso haja a saída, ou a perda do mandato do conselheiro, será convocado o suplente imediatamente mais bem votado para completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Parágrafo único. Caso não existam suplentes, caberá à Diretoria de Regulação e Fiscalização designar um conselheiro interino, o qual deverá observar os requisitos de admissão previstos nesta resolução, até que seja feita nova eleição do conselheiro

substituto, observando-se as mesmas regras já previstas nesta resolução; nesse caso, o sucessor irá completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Art. 40º É vedada a participação, no ORCISPAR, daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§1º É ainda vedada a participação, no ORCISPAR, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo CISPAP:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§2º Também está impedido de exercer cargo no ORCISPAR qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§3º É ainda vedada a participação, no conselho, daqueles que possuam as seguintes vinculações:

I - ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - ter exercido cargo em organização sindical relacionada ao setor regulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

III - ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela conselho, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da entidade;

IV - enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ORCISPAR.

Art. 41. O Presidente do ORCISPAR será escolhido entre os próprios conselheiros, sendo que a escolha será exteriorizada em resolução do próprio conselho.

§1º O mandato do Presidente do ORCISPAR será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§2º O Presidente do ORCISPAR somente votará em caso de empate.

§3º Na ausência do Presidente do ORCISPAR, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

Art. 42. Compete ao Presidente:

I - convocar os membros do conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;

- III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do conselho;
- IV - dirimir as questões de ordem;
- V - expedir documentos decorrentes dos pareceres do conselho; e
- VI - aprovar em caráter ad referendum do conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado.

Art. 12. As reuniões do ORCISPAR serão públicas e divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos meios oficiais de divulgação ou em meios eletrônicos.

Art. 13. A atuação no ORCISPAR é considerada atividade de relevante interesse público, cabendo remuneração para cada sessão ordinária e extraordinária.

§1º A remuneração será por intermédio de jeton, sendo devida com a presença do conselheiro na reunião e é definida como o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§2º A remuneração somente será devida se atendido o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros na reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§3º As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas ao menos duas vezes ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente.

Art. 43. As reuniões serão realizadas com a presença de 3 (três) membros do conselho.

§1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos da hora designada, com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§3º As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura;
- II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III - comunicados diversos; e
- IV - outros assuntos.

Art. 44. As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 3 (três) votos favoráveis.

Art. 45. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente.

§1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§2º As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho.

Art. 46. Nos casos em que o conselheiro residir em outro município que não seja o da sede do ORCISPAR, poderá haver o pagamento de diárias, observados os mesmos instrumentos normativos já existentes para o pagamento de diárias aos empregados do ORCISPAR, preferindo-se a realização de reuniões online.

Art. 47. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de

justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo suplente, ou por designação da Diretoria de Regulação e Fiscalização, ou por nova eleição.

Art. 48. No âmbito da atividade regulatória exercida pelo ORCISPAR, haverá a Ouvidoria, coordenada pelo(a) Ouvidor(a), conforme o emprego público, remuneração e carga horária definidos no Item 1.2 do Anexo III do Contrato de Consórcio Público do CISPAP.

Art. 49. O(A) Ouvidor(a) será escolhido(a) dentre brasileiro(a)s e cidadãos(ãs), maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

Parágrafo único. O candidato à Ouvidoria será indicado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e o nome será apreciado e escolhido pelo Conselho de Regulação.

Art. 50. O(A) Ouvidor(a) será investido(a) em emprego por prazo determinado de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata, e somente perderá o emprego em caso de renúncia, de condenação criminal, de condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 51. Compete à Ouvidoria:

- I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;
- II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;
- III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e
- IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 52. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do CISPAP e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados e conveniados, fica criado o Preço de Regulação (PR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo ORCISPAR, ficando desde já autorizada, pelo conselho, a inclusão desse preço nas faturas ou outros documentos hábeis de prestação dos serviços por parte dos municípios consorciados ou entidades da Administração Indireta que formalizarem contrato de programa ou convênios para fins regulatórios.

Parágrafo único. O PR será fixado pelo ORCISPAR.

Art. 53. Os valores auferidos por meio do PR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 54. Os PR's em relação aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão calculados em função do número das unidades consumidoras de água ou do faturamento dos prestadores, enquanto que os PR's a título de coleta e destinação de

resíduos sólidos e drenagem urbana serão calculados em função do número de imóveis, das unidades consumidoras de água ou do faturamento dos prestadores.

§1º Os PR's serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da arrecadação pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio.

§2º Caso haja a cobrança dos PR's sem que o recolhimento em proveito do consórcio, o prestador dos serviços será penalizado com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado do PR, multa essa que será recolhida no mês imediatamente subseqüente.

Art. 55. As atividades de regulação e de fiscalização exercidas pelo ORCISPAR, bem como pelos órgãos, servidores e contratados para atuação e suporte nessas atividades, serão custeadas pelos regulados consorciados e conveniados por meio dos preços públicos das atividades de regulação e fiscalização devidamente fixados, bem como das eventuais taxas de fiscalização e multas.

Art. 56. Fica definido que os atuais mandatos vigentes dos conselheiros no ORCISPAR serão mantidos até a data para o qual foram eleitos, podendo haver uma única recondução para o mandato de 5 (anos) previsto nesta resolução.

Art. 57. Fica definido o período de quarentena de 40 (quarenta) dias para que os ocupantes dos mandatos de conselheiro possam exercer atividades em prestadores de serviços públicos de saneamento regulados pelo ORCISPAR.

CAPÍTULO VIII – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 58 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Havendo recursos financeiros destinados por órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo critério de partilha fique a cargo do Consórcio Público, será adotado, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário, o critério da partilha de desenvolvimento integrado, observando-se as seguintes diretrizes:

I – após a somatória de todas as contribuições financeiras mensais do mês imediatamente anterior ao da partilha dos recursos dos municípios consorciados, será apurada a participação, em percentual, da participação de cada um deles no montante total;

II – em seguida, será apurado o IDH, conforme divulgado pelos órgãos técnicos competentes, de cada um dos municípios consorciados, elaborando-se outra lista de classificação, também em ordem crescente, ou seja, iniciará a lista o Município com o menor IDH;

III – com base na lista de classificação de IDH, os municípios com menores índices terão a maior participação na partilha dos recursos, de modo que o município receberá o montante inversamente proporcional a sua contribuição financeira mensal ao Consórcio.

Art. 59 - O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 60 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 61 - O Ente Consorciado tem direito a:

I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II – propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III – votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;

IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio;

V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§2º A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

§3º Fica estabelecido que 1/5 (um quinto) entes consorciados têm direito à convocação de Assembleia Geral, a ser formalizada mediante publicação da convocação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 62 - O Ente tem o dever e obrigação de:

I – cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III – prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio;

IV – trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 63 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;

II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

III – reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;

IV – concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

V - exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;

VI - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 64 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

I – cientificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;

II – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;

III – prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando a colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;

IV – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;

V – prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.

Parágrafo único. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

Art. 65 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 66 – Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO XI - DA EXCLUSÃO E RECESSO

Art. 67 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave.

Art. 68 - A demissão (recesso) de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 69 – A demissão (recesso) não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 70 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§4º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do contrato de consórcio público ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

§5º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos presentes.

Art. 72 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas sempre por aclamação.

Art. 73 – Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 74 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 75 - Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§1º A dispensa de empregados públicos contratados pelo Consórcio dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§2º Os empregados do Consórcio poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§3º As atribuições e funções dos empregos acima referidos serão as constantes em resolução da Diretoria.

Art. 76 - O quadro de pessoal do Consórcio é composto por empregados públicos, na forma do contrato de consórcio público.

§1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no contrato de consórcio público, sendo que, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

Art. 77 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

Parágrafo único. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

Art. 78 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Art. 79 – O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Jussara/PR, 12 de dezembro de 2024.

CLAUDIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA OAB PR/ 52.694

VALTER LUIZ BOSSA
DIRETOR-EXECUTIVO

GERSON LUIZ MARCATO
PRESIDENTE